



PARECER TÉCNICO N.º 092/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 763/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: MARIA DO SOCORRO FELIX DE LIMA CPF: 612.295.124-20

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnica pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:



PREFEITURA DE
CAAPORÃ

constituindo uma nova história

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporã, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não recebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 1.908,00**.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporã/PB, 01 de Agosto de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha
Secretário de Controle Interno, Transparência e
Ouvidoria



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo um novo futuro

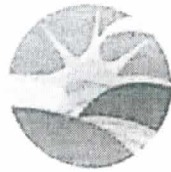
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

Página: 1

01/08/2019

Matrícula: 100102 Nome: MARIA DO SOCORRO FELIX DE LIMA C.P.F.: 612.295.124-20 PIS/PASEP: 170.28243.67-0 Data Nasc.: 27/01/1956
Órgão: 02072 - SEC. EDUCACAO - MDE Cargo: 0860 - AUXILIAR DE SERVICOS - PS Regime: CTR Data Adm.: 01/03/2018

Código	Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário	Total
VANTAGENS															
1100	VENCIMENTOS	-	-	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	-	-	286,20	-	6.012,20
TOTAL DE VANTAGENS - R\$		0,00	0,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	0,00	0,00	286,20	0,00	0,00	6.012,20
DESCONTOS															
2100	INSS	-	-	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	0,00	0,00	22,89	-	-	480,81
TOTAL DE DESCONTOS - R\$		0,00	0,00	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	0,00	0,00	22,89	0,00	0,00	480,81
VALOR LIQUIDO - R\$		0,00	0,00	877,68	877,68	877,68	877,68	877,68	877,68	0,00	0,00	263,31	0,00	0,00	5.531,39

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DI PO4

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Maria do Socorro Felix de Lima

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

3318998

DATA DE EXPEDIÇÃO

26 OUT 2005

NOME MARIA DO SOCORRO FELIX DE LIMA
Antonio Felix de Lima

FILIAÇÃO Rita Alves de Lima

Itambé PE 27 01 1956

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

Certcas-1547 fls94 11v05B Cart de

DOC ORIGEM Goiana PE

CPF

João Pessoa - PB

[Handwritten Signature]
Diretor do Departamento de Registro

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83